



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/2ª REGIÃO Nº 1000348-70.2015.5.02.0203

REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO ORIUNDOS DA 3ª VT/BARUERI

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) RECORRIDA:

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAROLINO

A r. Sentença (fls. 1.385/1.389 do arquivo em PDF), cujo relatório adoto, decidiu pela PROCEDÊNCIA da Ação Anulatória de Débito Fiscal. Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 1.465).

Remessa ex officio desconsiderada (fls. 1.388/1.389).

Inconformada, a ré apresenta RECURSO ORDINÁRIO (fls. 1.413/1.439), preliminarmente invocando carência de ação (falta de interesse de agir). No mérito, insiste sobre validade dos Autos de Infração. Impugna honorários de Advogado (critérios de arbitramento).

Preparo (DL 779/69 c/c CLT, 790-A, I).

Contrarrazões (fls. 1.447/1.464 e 1.471/1.487).

R. Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (fls. 1.490/1.495), ao provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

1- REMESSA EX OFFICIO

Ad argumentandum tantum, já desconsiderada na origem (fls. 1.388/1.389).

2- RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ 2-1 preliminar invocada em contrarrazões (não conhecimento intempestividade, fls. 1.449/1.452)

Analisando o processado, constato que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, responsável pela representação da União nas causas de natureza fiscal, foi intimada sobre a r. Sentença somente em 30/1/2019 (4ª feira), conforme consulta ao Pannel de Expedientes do PJE e documento sobre respectiva notificação (fls. 1.412).

Destarte, o prazo recursal iniciou em 31/1/2019 (5ª feira), resultando tempestivo o recurso ordinário interposto em 30/1/2019 (fls. 1.413/1.439).

À hipótese, a r. Decisão de Embargos de Declaração, por exemplo

"...Embargos de Declaração opostos por _____, sendo reclamada UNIÃO FEDERAL (PGFN).

Alega a embargante que à União Federal ficou ciente da sentença prolatada pelo Juízo, através do mandado id.1e1f964, conforme a certidão do Oficial de Justiça in verbis:

"Certifico para os devidos fins que, em 13/08/2018, em cumprimento ao mandado supracitado, compareci à Avenida Padre Vicente Melilo, 755, Umuarama - Osasco SP e intimei o destinatário União Federal (PGF), na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional da Seccional de Osasco, Dr. José Roberto, que tudo ficou ciente e recebeu o mandado".

Com relação ao questionamento levantado, atente a embargante que a competência da PGF limita-se apenas à matéria relacionada às contribuições previdenciárias, sendo certo que questões relacionadas à execução fiscal e multas administrativas aplicadas pela União Federal é atribuição da PGFN.

Assim, não há que se falar em ciência pela União Federal, uma vez que a ela fora inicialmente intimada da decisão em Procuradoria diversa, ou seja, intimou-se a PGF, quando o correto seria a PGFN.

Ante o exposto, conheço dos embargos apresentados por _____, por tempestivos, REJEITANDO-OS nos termos da fundamentação supra..." (fls. 1.465).

Rejeito a prejudicial.

2-2 admissibilidade

Considerando o definido no item 2-1 da presente fundamentação de voto, também porque atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não conheço das contrarrazões de fls. 1.471/1.487, eis que incidente a preclusão consumativa.

2-3 carência de ação (falta de interesse de agir)

A preliminar revela intimidade com o mérito, então de exame concomitante.

2-4 validade dos Autos de Infração

Segundo atual discordância, por exemplo

"...Da leitura dos Autos de infração questionados pela Autora, deflui-se que os elementos de convicção do Auditor Fiscal do trabalho foram as análises de... documentos da... autuada e apresentados por prepostos da mesma no momento da fiscalização... descabidas as alegações de que, na verdade, as infrações atestadas pela Autoridade administrativa fiscal estavam sendo praticadas por outras pessoas jurídicas que também desenvolviam as suas atividades no mesmo local fiscalizado. (...) como exemplo dos documentos da Autora verificados no local, têm-se os controles de jornada dos seus funcionários, o seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), o seu Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), a sua Análise Preliminar de Risco (APR) e os Atestados de Saúde Ocupacional e Atestados de exames médicos dos seus empregados.

(...) a fiscalização empreendida na Autora e que resultou na autuação... ocorreu não apenas mediante a constatação in loco da forma como estava sendo desenvolvida a atividade... mas também... pela análise dos... documentos... apresentados à auditoria por seus prepostos... o vínculo empregatício entre a Autora e os funcionários expostos à situação de risco foi constatada também por meio de análise documental. (...) no âmbito administrativo... a Autora apresentou defesas e documentos alegando a inocorrência das irregularidades atestadas, mas nunca que os funcionários em situação de risco não eram seus empregados. Fato este... denota um atuar contraditório e isento de boa-fé.

(...) descabidas as alegações da Autora de que as infrações atestadas pela Autoridade administrativa fiscal estavam sendo praticadas por outras pessoas jurídicas que também desenvolviam as suas atividades no mesmo local fiscalizado.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova oral, também... se mostra... descabida.

(...) da leitura das decisões administrativas que indeferiram a oitiva de testemunhas requerida pela Autora, depreende-se... não foi apresentado o rol de testemunhas com... individualização por nome, profissão, residência e local de trabalho, com fulcro em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao procedimento administrativo, tendo em vista que a Consolidação das Leis do Trabalho não detalha o procedimento para inquirição de testemunhas.

(...) não restou informado o que... se pretendia provar, de forma a possibilitar a avaliação da necessidade e pertinência do pedido, por parte da Autoridade administrativa... em sua impugnação na seara administrativa a Autora sequer apresentou elementos consistentes que pudessem condicionar o deslinde da questão ao procedimento de oitiva de testemunhas.

(...) como... apontado pela Autoridade administrativa, no processo administrativo trabalhista a possibilidade de oitiva de testemunhas deve ser adotada de forma excepcional... embora no sistema processual brasileiro não haja... hierarquia de provas, a prova documental se apresenta... contundente, sendo difícil de ser desconstituída pelo depoimento dos empregados ou testemunhas... em relação aos fatos presenciados pelo Auditor Fiscal do Trabalho e descritos nos Autos de infração questionados, ainda que os empregados venham a apresentar relato contrário à narrativa do fiscal, teríamos a palavra de particulares contra a palavra do autuante, a qual, qualificada pela presunção legal de veracidade, prevaleceria à luz do direito. As declarações de empregados ou contratados não têm o condão de comprovar, de per si, as alegações de seu empregador ou contratante... eventuais depoimento dos trabalhadores não poderiam ser entendidos como imparciais, não se podendo acatar... que suas declarações seria emanadas de vontade isenta de vícios, condição essencial para... produzir... efeito. Além do deslinde da questão poder lhes interessar... suas declarações estão... eivadas pela... suspeita de influência do poder patronal.

(...) no presente caso os Autos de infração foram lavrados no local da prestação de serviço e diante dos fatos ali encontrados. Dada a natureza das infrações, a sua aferição deu-se pelo meio mais hábil para tanto... verificação física realizada no local de trabalho em cotejo com os documentos da Autora apresentados pelos prepostos da mesma.

(...) nem a autoridade administrativa agiu com abuso de poder nem a sua recusa levou ao cerceamento de defesa da Autora... ocorreu... sopesamento por parte do Auditor Fiscal do Trabalho quanto à necessidade ou não da produção de prova... mais efetiva na busca pela verdade real do que a fiscalização in loco cotejada com a análise dos documentos apresentados pela própria autuada.

É inadmissível a hipótese de... Administrado assistir resultado negativo em uma demanda administrativa na qual houve indeferimento de algum pedido de produção de prova, afirmar-se... houve cerceamento de defesa ou ofensa do direito ao contraditório. É preciso analisar in

casu se houve ou não ilegalidade ou abuso de autoridade no indeferimento, somado a um prejuízo da parte... isso não se verifica no caso em tela.

A recusa no caso concreto além de ter sido... fundamentada, pautou-se na inépcia do requerimento... na função... procrastinatória de tal pedido de prova, e... no Princípio da economia processual. Tais fundamentos são admitidos pela jurisprudência para a recusa de produção de prova em processos administrativos...

(...) a todo momento do procedimento administrativo foi franqueada a possibilidade da Autora questionar a atuação administrativa, inclusive com a produção de provas que entendesse relevante... houve o respeito ao seu contraditório e à sua ampla defesa... o indeferimento de requerimentos de prova, como a testemunhal, na fase administrativa, não configura cerceio de defesa... cabe à Autoridade administrativa analisar a relevância e pertinência das provas e diligências requeridas, não havendo... nulidade do procedimento administrativo.

Tanto no momento em que realizadas as fiscalizações que culminaram com as autuações questionadas, como na abertura de prazos para oferecimento de impugnações na seara administrativa, a Autora pôde se manifestar e... assim o fez... o indeferimento da oitiva de testemunhas na esfera administrativa, seja por inépcia do requerimento da Autora, seja por... inocuidade do procedimento não pode ser considerado capaz de macular os Processos administrativos em questão e... os Autos de infração... lavrados... inexistente razão à autora quanto a esta causa de pedir, devendo ser mantido os Autos de infração impugnados.

(...) Quanto à argumentação de dever de observância aos critérios definidores da "Dupla Visita", em que o Auditor fiscal primeiramente orienta, notifica (sem autuação, salvo casos específicos) e agenda prazo para nova visita... Autora não atentou para o fato... esse critério é previsto apenas para casos específicos... e não uma regra geral para qualquer empregador.

(...) novo estabelecimento está vinculado à atividade empreendedora e não um novo espaço físico da loja ou obra iniciada. O legislador visou proteger... falta de conhecimento do início do empreendedorismo... um empreendedor já estabelecido há mais de 90... dias, não se considera estabelecimento recentemente inaugurado (art. 23, §1º, do Decreto nº 4.552/2002)...

(...) Os Autos de infração mais antigos datam de 2012... a Autora é constituída desde 2011... na se trata de... estabelecimento recentemente inaugurado.. a CLT é publicação do ano de 1943... a redação dada aos itens da Normas Regulamentadoras mencionadas são de 1994, 2004 e 2012... ambas foram aplicadas após 90... dias das suas publicações, não sendo mais consideradas... nova lei ou regulamento... a Autora possui mais de 10... empregados, conforme afirmado pela mesma e verificado dos Autos de infração questionados... não se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

(...) a autuada não se enquadra... critérios que ensejam ao Auditor Fiscal o cumprimento do Critério da Dupla Visita.

(...) o critério da Dupla Vista não afasta o dever de autuação por "Infrações Insanáveis"... já consolidadas no tempo e... geraram danos ao trabalhador, como... referentes às normas de saúde e segurança do trabalhador... mesmo... a empresa sujeita a dupla visita cumpra a obrigação flagrada como irregular, após notificada e orientada, a infração não restara descaracterizada... (fls. 296/301).

Pois bem e inicialmente, entendo discutível a eficácia da presente

intenção recursal, assim rebatendo o tema em destaque sem imprescindível indicação de aspecto cabal favorável. Aliás, o atual inconformismo, apenas reprisando a tese defensiva, com idênticos argumentos anteriormente apresentados (fls. 295/317), evidencia o desprestígio aos critérios e motivos relevantes indicativos do convencimento do Julgador, então inservíveis reiteradas indicações.

Aliás, considerando a instrução processual, especialmente a oral (fls. 1.226/1.227 e 1.349/1350), por exemplo

"...autora foi autuada em Porto Velho, na obra da usina hidroelétrica de Jirau... o depoente já era empregado da reclamada, mas trabalhava no município de Barueri, ou seja, não estava presente

por ocasião da fiscalização realizada pelo MTE... o depoente é o gerente da obra, razão pela qual tomou ciência dos autos de infração... a obra de Jirau é da empresa Energia Sustentável do Brasil, sendo que a autora presta serviços na área de fornecimento de equipamentos eletromecânicos... na época, a autora possuía cerca de 90 empregados trabalhando na obra... os empregados da autora conviviam com empregados das demais empreiteiras, no importe de cerca de 25.000 empregados... a autora possuía técnico de segurança na obra, não se recordando o nome do trabalhador... a autora possuía médico que realizava plantão semanal..."
(PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECORRIDA),

"...trabalha para a reclamada desde 2009, atualmente como coordenador de Saúde e Segurança do Meio Ambiente... na época de autuação da empresa o depoente já atuava como técnico em segurança do trabalho... na época houve uma manifestação grande da empresa Camargo Correia, com os funcionários ateando fogo no canteiro, escritório administrativo, fazendo greve geral, sendo que foi necessária a intervenção da força nacional... em razão disso todas as empresas que atuavam no local foram autuadas... a obra em que ocorreu a autuação (Usina UHE JIRAU) fica na cidade de Porto Velho próxima à vila de Motum... a empresa responsável por tal obra era Energia Sustentável... a autora prestava serviços de fabricação de peças para geração de energia (manutenção de parte eletromecânica para funcionamento de usina hidrelétrica) na obra por contratação pela empresa Energia Sustentável... na época da autuação a autora tinha cerca de 90 funcionários... os empregados da autora conviviam com os demais empregados das empreiteiras, totalizando, em média, em torno de 25 mil pessoas..."
(SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECORRIDA, ouvida mediante carta precatória),

também a expressa admissão correspondente "...decisões administrativas... indeferiram a oitiva de testemunhas requerida pela Autora..." (defesa, fls. 297; recurso, fls. 1.417), ainda as r. Decisões proferidas em sede de processos administrativos oriundos da lavratura dos Autos de Infração impugnados, revelando a ausência de motivação justificada da D. Autoridade Administrativa quanto ao confessado indeferimento de prova testemunhal requerida (fls. 55/56, 59/60, 63/64, 67/68, 71/72, 75/76, 79/80, 83/84, 87/89, 92/93, 96/97, 100/102, 105/106, 109/110, 119/120 e 123/124) e os regramentos incidentes in casu (CLT, 632, 635, § 1º; Lei 9.784/99, 38, § 2º, 50), entendo que a recorrente não trouxe prova robusta propícia (fática/legal /documental) quanto à alegada subsistência dos Autos de Infração, sequer para alteração do explicativo e adotado r. direcionamento de origem

"...Trata-se de ação anulatória, por meio do qual a parte autora busca a anulação dos autos de infração, sob a alegação de que nos meses de novembro e dezembro de 2012 a empresa foi equivocadamente autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego com imposição de 18 (dezoito) multas, por supostamente, não cumprir normas de segurança e saúde do trabalho, conforme se infere dos processos administrativos sob números:

46216.005098/2012-17;	46216.005103/2012-83;	46216.005102/2012-39;
46216.005101/2012-94;		
46216.005107/2012-61;	46216.005105/2012-72;	46216.005106/2012-17;
46216.005104/2012-28;		
46216.005099/2012-53;	46216.005100/2012-40;	46758.001123/2013-39;
46758.001124/2013-83;		
46758.001125/2013-28; 46758.001126/2013-72; 46758.001129/2013-14; 46758.001130/2013-31; 46758.001127/2013-17; 46758.001128/2013-61.		

Esclarece que "é uma empresa que atua na fabricação de turbinas para hidroelétricas e no presente caso forneceu máquinas e equipamentos para Usina Hidrelétrica de Jirau no Município de Porto Velho/RO". Sustenta que "todos os autos de infração que deram origem aos processos administrativos acima enumerados contêm vícios comuns entre si e que levam a extinção dos mesmos e via de consequência a nulidade dos processos administrativos que geraram as multas impostas e correspondentes certidões de dívida ativa". Aduz, ainda que "a empresa não pôde

produzir provas orais! Ou seja, teve sua defesa cerceada e não pôde exercer o contraditório e a ampla defesa!". Alega que "em todos os processos administrativos a Autora foi impedida de produzir provas em regular instrução processual para verificação de todo o ocorrido e descrito acima durante a visita dos auditores. A Autora foi impedida de demonstrar para os fiscais que a realidade fática da obra era diversa da retratada".

A parte ré, UNIÃO FEDERAL (PGF), em defesa sustenta a inexistência de qualquer vício, formal ou material no procedimento administrativo sancionador que culminou com os autos de infração lavrados em face da autora, imputando-lhe multas por descumprimento da legislação trabalhista.

Com relação à alegação de cerceamento de defesa, aduz que "De início, cumpre frisar que, da leitura das decisões administrativas que indeferiram a oitiva de testemunhas requerida pela Autora, depreende-se que não foi apresentado o rol de testemunhas com a devida individualização por nome, profissão, residência e local de trabalho, com fulcro em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao procedimento administrativo, tendo em vista que a Consolidação das Leis do Trabalho não detalha o procedimento para inquirição de testemunhas". E ainda, aduz que "As declarações de empregados ou contratados não têm o condão de comprovar, de per si, as alegações de per si seu empregador ou contratante. Nos casos em tela, os eventuais depoimento dos trabalhadores não poderiam ser entendidos como imparciais, não se podendo acatar, sem mais elementos, que suas declarações seria emanadas de vontade isenta de vícios, condição essencial para que pudessem produzir qualquer efeito". Além do deslinde da questão poder lhes interessar pessoalmente, suas declarações estão sempre eivadas pela inevitável suspeita de influência do poder patronal".

Contudo, a regra geral é que toda pessoa pode ser testemunha, de modo que, não seria razoável torná-la suspeita para depor pelo simples fato de ser empregado da empresa autuada. Acredita-se que o julgador tenha capacidade de discernir se o testemunho está sendo tendencioso a favorecer seu empregador ou não.

Caberia, assim, a parte demandada a valoração da prova oral produzida no processo administrativo fiscal por ocasião de seu julgamento e não o indeferimento, de plano, da oitiva de testemunhas, pelos motivos explanados.

Ainda mais, em se tratando de uma grande obra, como a da Usina Hidrelétrica de Jirau no Município de Porto Velho/RO, em que havia diversos trabalhadores de diversas empresas atuando no mesmo canteiro de obra, como alegado pela parte autora (f. 7 do PDF), o que foi confirmado pelo depoimento das testemunhas, EMERSON BARRICHELLO (Ata de f. 1226), que afirmou que "na época, a autora possuía cerca de 90 empregados trabalhando na obra; que os empregados da autora conviviam com empregados das demais empreiteiras, no importe de cerca de 25.000 empregados", e FERNANDO JAQUES PEREIRA LOPES (Ata de f. 1349 do PDF), que declarou que "na época da autuação a autora tinha cerca de 90 funcionários; que os empregados da autora conviviam com os demais empregados das empreiteiras, totalizando, em média, em torno de 25 mil pessoas", pelo que, não pode ser descartada a possibilidade de equívocos/desconhecimento por parte dos empregados entrevistadas pelos auditores fiscais e que pertenciam a diversas empresas envolvidas na obra, como salientado pela parte autora (f. 8 do PDF): "Até porque a autoridade administrativa lançou mão de prova testemunhal para fundamentar suas conclusões, a saber, por meio de entrevistas com funcionários de outras empresas (as que deveriam ter sido autuadas) no local para fazer prova da suposta ocorrência de irregularidades no canteiro de obras; enquanto o mesmo direito não foi concedido à Autora". Ademais, embora haja decisão do Núcleo de Multas e Recursos pela subsistência do Auto de Infração, com o conseqüente arbitramento da multa aplicável à espécie (f. 71-72, 75-76, 87-89 e 92-93 do PDF), a parte demandada, sem maiores esclarecimentos, em sede de contestação (f. 296 do PDF), informa que "Por terem sido julgados improcedentes em última instância administrativa, os Autos de infração dos Processos administrativos nº 46216.005107/2012-61 e 46216.005105/2012-72 foram arquivados em 25/02/2015 e 10/11/2014, respectivamente (docs. anexos)", e, que "Conforme as telas anexas extraídas dos Sistemas da Administração tributária federal, os débitos oriundos dos Autos de infração dos Processos administrativos nº 46216.005099/2012-53 e 46216.005100/2012-40 encontram-se extintos por pagamento devolvida ou arquivados", ou seja, os motivos que levaram ao arquivamento dos quatro processos administrativos fiscais supra mencionados não são claros, o que corrobora com a possibilidade de equívocos/desconhecimentos já mencionados.

(...) Desse modo, confessado pela parte ré o indeferimento da oitiva de testemunhas requerida pela parte autora e, ainda, considerando o que dos autos constam, tenho por provado que a parte

ré violou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pelo que a invalidade do processo administrativo fiscal e seus respectivos autos de infração, é medida que se impõe. (...) Por todo o exposto, julgo procedente a ação anulatória e declaro inválidos/nulos/inexistentes os seguintes processos administrativos e respectivos autos de infração:

46216.005098/2012-17; 46216.005103/2012-83; 46216.005102/2012-39;
46216.005101/2012-94;
46216.005107/2012-61; 46216.005105/2012-72; 46216.005106/2012-17;
46216.005104/2012-28;
46216.005099/2012-53; 46216.005100/2012-40; 46758.001123/2013-39;
46758.001124/2013-83;
46758.001125/2013-28; 46758.001126/2013-72; 46758.001129/2013-14; 46758.001130/2013-31; 46758.001127/2013-17; 46758.001128/2013-61..." (fls. 1.386/1.388).

Neste sentido, a adotada jurisprudência deste Egrégio Regional

"AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE PROVA. A motivação do auto de infração está prevista no artigo 50 da Lei 9.784/99 que também assegura ao atuado, no âmbito administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Desprezados os requisitos e as garantias legais, ineficaz o auto de infração" (Agravado de Petição em Execução Fiscal 0035200-94.2008.5.02.0038, Ano 2017, Acórdão 20170046464, julgado em 7/12/2016, publicado em 10/2/2017, Relatora Desembargadora Rosa Maria Villa), também da Colenda

Corte Superior do Trabalho

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional concluiu que está caracterizado o cerceamento de defesa da autora, ressaltando que, em sede administrativa, devem ser assegurados os meios e recursos disponíveis para a parte exercer o contraditório. Desse modo, consignou que a produção da prova pretendida, à primeira vista, não se amolda às exceções do § 2º do art. 38 da Lei nº 9.784/99, ou seja, não se mostrou ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória. Nesse passo, entendeu, "em princípio e em tese, que pode ser relevante para o desate da controvérsia perquirir a respeito da data da contratação do empregado citado e do envio do livro não exibido ao contador". Ficou registrado, ademais, que foi indeferida a realização de prova oral e, ao final do trâmite do processo no âmbito administrativo, o pedido da autora foi rejeitado ao argumento de que ela não provou os fatos alegados. Nesse contexto, a conclusão adotada pelo Regional revela-se acertada e, por conseguinte, não se divisa afronta aos dispositivos invocados pela União. Aresto inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-532-04.2013.5.03.0068, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/4/2015),

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois subsistentes os seus fundamentos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-567-61.2013.5.03.0068, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 6/3/2015),

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento por meio do qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada"

Finalmente, no tocante a atual insurgência "...Quanto à... "Dupla Visita"... Autora não atentou para o fato... esse critério é previsto apenas para casos específicos... e não uma regra geral para qualquer empregador...", verifico que inexistente provimento desfavorável "...em relação à alegada nulidade dos autos de infração por inobservância da dupla visita, não procede. A parte autora é uma empresa de grande porte, como ela própria declarou, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 23 do decreto nº 4.552/2002. Saliente-se que a multa não se refere ao descumprimento de lei nova, de inspeção em estabelecimento ou locais de trabalho recentemente inaugurados/empreendidos, empresa que conta com até dez trabalhadores, microempresa ou empresa de pequeno porte, logo, não há obrigatoriedade da dupla visita..." (r. Sentença, fls. 1.387).

Diante do exposto, e porque insuficientes os outros argumentos devolvidos, mormente acerca de carência de ação, falta de interesse de agir, análise documental, hierarquia de provas, presunção legal de veracidade, influência do poder patronal, sopesamento, verdade real, prejuízo, inépcia do requerimento, contraditório, ampla defesa, dupla punição, ônus de prova e mencionados dispositivos (CF, 5º, II, 7º; CLT, 59, caput, 61, § 1º, 71, caput, § 1º, 75, 157, I, 200, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, 627, "a", "b", 628, 787, 818, 845; CPC, 267, VI, 370, IV; LINDB, 3º; Lei 7.855/89; Lei Complementar 123/2006, 55, § 1º; Decreto 4.552/2002, 23, I, II, III, IV, § 1º, § 3º; Nota Técnica 62/2010/DMSC/SIT; Convenção 81 da Organização Internacional do Trabalho; Recomendação CGJT Nº 2/2013; Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego; Portaria 290/1997, 2º, do Ministério do Trabalho e Emprego), concluo que improspera a irrisignação.

2-5 honorários de Advogado

Conforme atual apelo, por exemplo

"...O r. juízo de primeiro grau, invocando... o art. 20, §3, do CPC/73 -, condenou o a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10%... do valor da causa.

(...) o art. 85, §§3º e 4º, do CPC/2015, regulamenta os honorários advocatícios das causas em que for parte a Fazenda Pública em percentuais e faixas, adotando patamares objetivos para a fixação...

(...) pela nova sistemática de fixação do valor dos honorários de sucumbência, os percentuais previstos nos incisos I a V do dispositivo acima mencionado devem ser aplicados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

(...) quando a sentença não for líquida, caso dos presentes autos, a definição do percentual... ocorrerá no momento da liquidação do julgado, conforme... art. 85, §4º, II, do CPC/2015.

(...) caso as razões expostas nos itens acima não sejam acolhidas... a sentença deve ser reformada... neste ponto..." (fls. 1.438/1.439).

Pois bem, considerando os regramentos pertinentes (CPC, 85, § 3º, I, § 4º, III, IV; Súmula 219, IV, VI, do C. TST), a natureza da ação, ainda o valor atribuído à causa "...R\$ 103.039,17..." (fls. 33), entendo que predomina a r. fixação da verba honorária "...são devidos pela parte ré, honorários ora fixados em 10%... sobre o valor da causa..." (fls. 1.388).

É o voto.

Posto isto, ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, REJEITAR as prejudiciais invocadas (em contrarrazões - não conhecimento; carência de ação - falta de interesse de agir), também o r. Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Presidiu regimentalmente o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Carolino

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

José Roberto Carolino (RELATOR)

Sonia Maria de Barros (REVISORA)

Fernando Marques Celli

Sustentação Oral: Dr. Matheus Assad Aggio

**JOSÉ ROBERTO CAROLINO DESEMBARGADOR
RELATOR**

ja/12.19



Assinado eletronicamente por: [JOSE
ROBERTO CAROLINO] - a3c044a
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo